

A criminologia crítica diante do impasse da inércia estatal

The critical criminology before the impasse of state inertia

BÁRBARA O. RIBEIRO¹, JOSÉ A. S. NETO², NÚBIA M. ALMEIDA¹.

¹ Graduandas em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *Campus* Betim.

² Professor do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *Campus* Betim.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia Crítica. Direito Penal. Exclusão Social. Legitimidade.

KEYWORDS: Critical Criminology. Criminal Law. Social Exclusion. Legitimacy.

INTRODUÇÃO: A criminologia abre inúmeras teorias do direito penal para serem veemente estudadas. Partindo do ponto doutrinário, o direito penal pode ser estudado em diversas teorias da criminologia. Por outro lado, pode ser estudada com enfoque o comportamento do delinquente, sujeito ao qual é reconhecido assim pela sociedade porque cometeu algum crime que requer algum estudo biológico, social ou psicológico para averiguar o porquê o criminoso se comportou daquela maneira (estudo realizado pela teoria positivista, na qual não é mais utilizada). Sob o prisma de muitas vertentes, neste trabalho será apresentado um estudo descritivo cuja proposta é relatar a inércia do Estado no que tange a assistência contínua que deveria ser prestada no âmbito penitenciário nos setores educacional, social, cultural, recreativo, técnico e familiar em face à criminologia crítica (BARATTA, p. 169). A criminologia crítica pode ser abreviada em uma oposição à criminologia positivista por dois fatores: a primeira baseia-se em métodos dedutivos, com reprovação ao patriarcalismo, capitalismo e exclusividade. E a positivista utiliza o método indutivo, com enfoque biopsicológico (BARATTA, p. 160). **MATERIAL E MÉTODOS:** Mediante a referência tratada em torno do assunto criminologia crítica, foram consultados sítios eletrônicos como o de Isabelle Lavor, no qual explana, de maneira concisa o que é a criminologia crítica (LAVOR, 2008), o livro didático do renomado Alessandro Baratta (1999), dentre decisões a respeito do assunto, como a ADPF 347/15. Dessa forma, foram realizadas pesquisa descritiva e bibliográfica, e, diante disso, realizada comparações com diferentes formas de criminologias e com o que realmente acontece na prática. Ou melhor, o que verdadeiramente acontece fora dos livros didáticos, dentro do sistema penitenciário, sendo uma forma de elucidar mais a criminologia crítica ao leitor. **DISCUSSÃO E RESULTADOS:** A criminologia crítica, também conhecida como “Nova

A criminologia crítica diante do impasse da inércia estatal

Criminologia”, consiste em uma forma de análise do sistema punitivo. Essa vertente de estudo se ampliou após o surgimento da Teoria do Etiquetamento, desenvolvida na década de 60 nos Estados Unidos. De acordo com essa teoria, é realizado um etiquetamento por certas instituições sociais a determinados indivíduos da sociedade, entendendo-se que o crime não é resumido apenas diante da violação da norma que afeta o meio social, mas nos moldes de uma rotulação que os grupos dominantes atribuem aos grupos dominados, sendo crime e criminoso construções sociais resultado de lutas antagônicas (LAVOR, 2008). Dessa forma, a criminologia crítica, em oposição à positivista, passa a ter o foco nas circunstâncias sociais que constroem e controlam a delinquência no sistema penal, deixando de analisar quem é o delinquente para analisar quem são os considerados delinquentes (SPNOLA, 2016). Segundo Baratta (p.161, 1999), o direito penal confere um *status* a certos indivíduos da sociedade, uma vez que, seleciona os bens jurídicos mais relevantes conforme os interesses daqueles que dominam e querem se manter no poder, bem como as condutas que violam esses bens, além de realizar a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que cometem crimes, resultando, portanto, em uma “dupla seleção” e ampliação de tipos legais que tem por objeto a criminalidade econômica. Como reflexo da seleção das condutas proibidas pelos dominantes, temos que 61,7% da população carcerária é negra ou parda e 75% dos encarcerados possui somente o ensino fundamental completo (CDHM, 2018). E isso não é coincidência do destino. Os indivíduos que não possuem uma boa estrutura familiar e escolar, que ocupam posições baixas no mercado de trabalho devido à falta de qualificação, são mais suscetíveis a serem selecionadas para compor a chamada população carcerária (BARATTA, p. 165). Em 19 de abril de 2019, um famoso caso na cidade do Rio de Janeiro ganhou repercussão nacional quando militares do exército dispararam mais de 80 tiros contra um carro, sendo todos eles na traseira, que transportava uma família, no qual seu condutor era negro. Segundo Emicida, *rapper* brasileiro, isso seria mais um caso de racismo (PAPO DE SEGUNDA, 2019). O processo de seleção e marginalização do direito penal é refletido também no âmbito escolar, sobretudo na concepção de mérito, em que a própria instituição eleva os alunos considerados “bons” e excluem os considerados “ruins”, desconsiderando possíveis diferenças na origem e no desenvolvimento de cada indivíduo, o que vislumbra a falta de políticas públicas para permitir que a escola seja um ambiente de inclusão, e não de exclusão

A criminologia crítica diante do impasse da inércia estatal

(BARATTA, p. 173). Segundo a Teoria do Etiquetamento se um indivíduo recebe a etiqueta de criminoso, ele entra em um ciclo vicioso que o afeta até no cumprimento de sua pena. Tal situação pode ser observada no Brasil, tendo em vista que apesar da Lei de Execução Penal estabelecer que os cárceres sejam lugares de ressocialização dos presos, o sistema carcerário brasileiro apenas reproduz as desigualdades, uma vez que, os presos são excluídos e abandonados pelo Estado e pela sociedade, sendo negados a eles direitos fundamentais, conforme apresentado na ADPF nº 347/15 que possui como objeto a análise do sistema carcerário brasileiro. Na referida ADPF os egrégios ministros do STF reconheceram liminarmente o *status* de “inconstitucional” os presídios brasileiros, sendo reconhecida a demasiada precariedade do ambiente. Considerando essa decisão, foi entendido que os cárceres brasileiros apresentam uma completa violação de direitos fundamentais do cidadão, como “dignidade humana, vedação de tortura, tratamento desumano, assistência judiciária e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos”. Revela-se, portanto, diversos problemas enfrentados pelas prisões brasileiras decorrentes da omissão do Estado. Diante disso, o STF visando reduzir essa violação massiva de direitos constitucionais determinou que fossem realizadas audiências de custodias em até 90 dias, possibilitando o preso a falar com a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas a partir do ato da prisão, oportunidade em que o preso poderá arguir possíveis ilegalidades de sua prisão, com o intuito de evitar os abusos nas prisões preventivas, bem como possibilitar ao acusado exercer o contraditório. Além disso, o STF estabeleceu que a União tenha que liberar o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) com a respectiva finalidade na qual foi criado, isto é, propiciar recursos e meios que financiam e incentivam as atividades de desenvolvimento do sistema carcerário nacional, com base na Lei Complementar nº 79/1994. Todavia, não foi apresentada nenhuma solução concreta para legalizar os cárceres, mantendo presos de maneira inconstitucional, o que ressalta a inércia do Estado no desenvolvimento de políticas públicas que visem o bem-estar da sociedade e evitem a hierarquização da mesma (STF, 2018). **CONCLUSÕES:** Levando em conta os aspectos discutidos neste trabalho, pode ser observado a inércia do Estado no que tange à assistência contínua em variados setores sociais. Diante disso, arrisca-se dizer que a “lei penal não é igual para todos e o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos” (BARATTA, p. 162). Dessa forma, é possível

A criminologia crítica diante do impasse da inércia estatal

aferir que a criminologia crítica refere-se à uma crítica ao direito penal como um todo, de modo que ele não é um direito igual por excelência. Esta crítica é contemporânea e ganhou força após a Teoria do Etiquetamento. Atualmente, o que a criminologia crítica vem combatendo são os resquícios do patriarcalismo e capitalismo simbólicos em forma de delitos. De acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), os maiores índices de prisão no Brasil são de crimes relacionados ao patrimônio, ou seja, o capital, sendo eles: roubo (art. 157 do Código Penal) representando 27%, tráfico de drogas (art. 28 da Lei 11.343/06) representando 24% e homicídio (art. 121 do Código Penal) representando 11%. É forçoso destacar que o homicídio em sua maioria possuem relação com o crime de tráfico de drogas (MONTENEGRO 2018). Os indivíduos que não possuem boa estrutura familiar e/ou escolaridade tendem a serem selecionados para compor a população carcerária, até mesmo por não terem condições financeiras de pagar um advogado ou por acreditarem que formas ilícitas de ganhar dinheiro são as que os levarão à mobilidade social. No que tange nossa legislação, a Suprema Corte reconhece que o direito penal é precário, onde a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal não são de fato eficazes, deferindo, assim, a ADPF 347/15. No entanto, foi deferida no plano formal. Há 715.915 mil presos (CNJ, 2019) com capacidade para 415.960 mil (VELASCO et. al, 2019) no país, ou seja, 58% de inconstitucionalidade explícita. **AGRADECIMENTOS:** Agradecemos à Liga Acadêmica Jurídica de Minas Gerais (LAJUMG) e, mais especificamente, à Linha de Criminologia que nos tem como ligantes, além, é claro, da nossa brilhante professora Dorcas Almeida.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: 1999.

BRASIL, **Lei Complementar Nº79, de 07 de janeiro de 1994.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm> Acesso em: 03 de dez.2020.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno) **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347.** Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 23 de setembro de 2014. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>> Acesso em: 04 jun. 2019.

A criminologia crítica diante do impasse da inércia estatal

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>> Acesso em: 04 jun. 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **DADOS DAS INSPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php> Acesso em: 05 jun. 2019.

JOVEM! Blog: Fala. **80 tiros não é engano, ISSO FOI RACISMO!** Disponível em: <https://medium.com/@juanza_27/80-tiros-n%C3%A3o-%C3%A9-engano-isso-foi-racismo-cf387d4d4178> Acesso em: 05 jun. 2019.

LAVOR, Isabelle Lucena. **Criminologia Crítica: Você já ouviu falar dela, mas sabe o que realmente significa?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/422173096/criminologia-critica-voce-ja-ouviu-falar-dela-mas-sabe-o-que-realmente-significa>> Acesso em: 04 jun. 2019.

MONTENEGRO, Carlos Manuel. **BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em: 04 jun. 2019

SPINOLA, Lais. **O caráter seletivo do processo de criminalização do sistema penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48190/o-carater-seletivo-do-processo-de-criminalizacao-do-sistema-penal>> Acesso em: 16 de jun. 2019.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara; LEITE, Carolline, PRADO, Gabriel; RAMALHO, Guilherme; G1; GloboNews. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>> Acesso em: 05 jun. 2019.